



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

**LEI 3.361, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.016.
De Iniciativa do Nobre Vereador Flávio Silva
De Freitas “ FLAVINHO AMPERMAG”.**

“Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares
No Município de Carapicuíba, e dá outras provi-
dências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de
Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas
por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de
Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte coletivo de escolar no Município
de Carapicuíba reger-se á por esta Lei, e demais atos, portarias, normativos e
somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, após
expedição do Certificado de Registro (Alvará) com o número de inscrição.

§ 1º - Somente será fornecido o Certificado de Registro
(Alvará) para pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º - O Certificado de Registro (Alvará) de que trata o
“caput” do artigo será fornecido pelo Município, observando a necessidade a toda
pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da responsabilidade de terceiros, se estes
forem empregados ou agentes daquela, mediante requerimento instruído com os
seguintes documentos:

- I** – Carteira de Habilitação – categoria “D” (cópia);
- II** – Comprovante de residência (cópia);
- III** – Atestado de Antecedentes Criminais expedido pela
autoridade competente, com validade anterior a 90 (noventa) dias;
- IV** – Carteira do curso de transporte escolar – cópia,
desde que não conste na CNH.
- V** – Inscrição no Cadastro Municipal;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VI – Atestado de sanidade física e mental assinado por profissional habilitado, com validade anterior a 90 (noventa) dias;

VII – Cópia do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores devidamente quitado e o CRLV do veículo.

VIII – Cédula de Identidade - RG, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IX – 02 (duas) fotos 3 X 4;

X – Matrícula expedida pelo CIRETRAN e o Comprovante de Vistoria;

XI – Comprovante do recolhimento dos tributos correspondentes à atividade;

XII – Certidão Negativa de Débitos dos tributos municipais;

XIII – Certidão do prontuário da CNH expedida pelo DETRAN.

Art. 2º - Será negado o credenciamento para o interessado cuja certidão de antecedentes criminais apresentarem condenação:

I – Por crime doloso, e a pena tenha sido extinta a menos de 3 (três) anos, ou por crime culposo, se reincidente no período de 3 (três) anos;

II – Aos proprietários de veículos cadastrados tipo vans ou peruas que ultrapassarem a idade máxima de 08 (oito) anos e do tipo ônibus ou micro-ônibus, de 15 (quinze) anos, ambos a contar a partir da data do ano do modelo;

Art. 3º - O Certificado de Registro (Alvará) terá validade para o exercício em que for requerido e deverá ser renovado anualmente, até o último dia útil do mês de FEVEREIRO subsequente, mediante apresentação de formulário próprio, vistoria do veículo emitidas pelos órgãos competentes e dos documentos mencionados na alínea III, VI, VII, XII e XIII do artigo 1º, parágrafo 2º.

§ 1º – não será concedida a renovação do “Certificado de Registro” a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 4º- As transferências de direitos para exploração dos serviços de transportes escolares somente poderão ser efetuadas mediante ato voluntário do transferidor, após decorrido o prazo de 3 (três) anos de concessão do respectivo “Certificado de Registro (Alvará)”, sendo certo que o transferidor não poderá adquirir outra inscrição no mesmo prazo.

Art. 5º - A substituição do veículo só será autorizada mediante a alteração de categoria para particular e descaracterização do veículo anterior, salvo se esse for transferido para outro transportador devidamente autorizado.

Art. 6º - O “Certificado de Registro (Alvará)” a que se refere esta lei será expedido para os veículos destinados aos transportes de escolares, devidamente emplacados e licenciados neste Município, e com capacidade mínima para 09 (nove) passageiros.

Art. 7º - É proibida a atuação no território do Município de Carapicuíba de operadores de transportes escolares licenciados em outros municípios, salvo se estiverem transportando alunos que residam em outra municipalidade.

Parágrafo Único – Os veículos de transporte escolar de outros municípios, que trafegam pelo Município de Carapicuíba para transportar alunos, são obrigados a passar por inspeção veicular perante os órgãos competentes.

Art. 8º - Quando o veículo destinado ao transporte escolar for conduzido por empregado ou motorista auxiliar, será indispensável à apresentação do “Certificado de Registro”, bem como poderá incluir motorista substituto para atender as necessidades eventuais, desde que autorizado, e esteja devidamente cadastrado na SMTT em uma lista de motoristas substitutos.

Art. 9º - Para o cadastro de motorista substituto, que terá validade de 01 (um) ano, os interessados deverão atender aos requisitos do artigo 1º, parágrafo 1º e mediante apresentação de formulário emitido pelo órgão competente, acompanhado dos documentos mencionados na alínea III, VI, VII, XII e XIII do artigo 1º, parágrafo 2º.

Art. 10 – Além das prescrições estatuídas nesta Lei, é obrigação de todo condutor observar os seguintes deveres:

I – Trajar-se adequadamente, não usar camisa regata, chinelo e short;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II – Manter seu veículo em perfeitas condições de higiene, de segurança, de funcionamento e conforto;

III – Não abastecer o veículo com combustível quando estiver transportando escolares;

IV – Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem solicitados;

V – Não fumar no veículo durante o transporte de escolares;

VI – Usar pessoalmente e obrigar os escolares transportados a fazerem uso de cinto de segurança.

Art. 11 – Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, nos limites de suas atribuições.

Art. 12 – Caberá a SMTT – Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, a fiscalização, a criação ou mudança de ponto do local de parada para embarque e desembarque exclusiva para veículos de transportes escolares, bem como cuidar do cadastramento dos veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 13 – A inobservância de qualquer disposição desta Lei implicará cumulativamente ou isoladamente as seguintes penalidades, independente da ordem em que estão classificadas:

I – retenção ou apreensão do veículo;

II – multa fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo IGP-M;

III – apreensão do Certificado de Registro (Alvará).

Art. 14 – A liberação do veículo apreendido se dará por requerimento do proprietário e após quitação de todos os débitos, incluindo taxas de estadia e remoção.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 15 – O infrator poderá impugnar, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação do auto de multa, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, bem como suspenderá a fluência do prazo de pagamento do auto de multa.

Art. 16 – Compete a Autoridade de Trânsito julgar em 1ª instância o recurso.

Art. 17 – O não pagamento do auto de multa no prazo de 90 (noventa) dias, após os prazos esgotados da defesa, e nas condições estabelecidas nesta Lei, a Secretaria da Fazenda deverá incluir em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais e cobrança executiva:

I – multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal;

II – juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, acrescidos do percentual da multa moratória devida a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

Parágrafo Único – No caso de **cassação do alvará** o veículo infrator deverá descaracterizar o veículo, bem como transferir para placa particular (CINZA), sob pena de bloqueio, não poderá exercer a atividade no Município no prazo de 03 (três) anos.

Art. 18 – Compete ao Prefeito o julgamento em segunda instância administrativa dos recursos de decisões proferidas em primeira instância.

FISCALIZAÇÃO



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 19 – A fiscalização do transporte escolar caberá a SMTT, através dos agentes da autoridade de trânsito.

Art. 20 – Quando constatado o transporte escolar irregular em veículos de categoria particular, a autoridade deverá proceder a fiscalização e solicitar todos os documentos necessários.

Art. 21 – O transportador, no ato da fiscalização, deverá apresentar: CNH, comprovante de vistoria, Autorização Especial, Certificado de Registro e documento do veículo, e outro que venha ser solicitado pela autoridade.

Art. 22 – A fiscalização dar-se-á preferencialmente nas áreas de embarque e desembarque, exceto em caso visível de irregularidade, e quando constatado veículo escolar irregular na categoria particular, a autoridade poderá abordar o veículo e solicitar os documento.

Art. 23 – As escolas do Município deverão solicitar anualmente os documentos que comprove a regularidade do transportador escolar e manter lista em local visível ao público.

Art. 24 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Lei 2.789/2008.

Município de Carapicuíba, 04 de fevereiro de 2.016.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: WWW.carapicuibas.gov.br.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos